



PROCESSO N.º 812/05

PROTOCOLO N.º 8.652.693-0

PARECER N.º 667/05

APROVADO EM 09/11/05

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADA: ADRIANA VIEIRA MOURA DA SILVA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de regularização de matrícula na Especialização Técnica, sem conclusão da Habilitação de Técnico.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I - RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 2.657/2005-GS/SEED encaminha a este Conselho, expediente da Escola Vicentina Técnica de Enfermagem Catarina Labouré, de Curitiba, pelo qual a diretora, através do ofício n.º 213/2005, de 13 de julho de 2005, solicita autorização para expedir o Certificado de Especialização Técnica de Enfermagem do Trabalho, à aluna Adriana Vieira Moura da Silva, que embora tenha concluído os seus estudos em 05/07/2005 está irregular a matrícula realizada em 14/02/05.

2. A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DIE/SEED, informa às folhas 13 que a aluna *“Adriana Vieira Moura da Silva foi matriculada na época de 14/02/2005 a 05/07/2005, no Curso de Especialização em Nível Técnico em Enfermagem do Trabalho, na Escola Vicentina Técnica de Enfermagem Catarina Labouré sem possuir o pré-requisito mínimo exigido, ou seja, a conclusão do Curso Técnico em Enfermagem. A Instituição de Ensino justifica a matrícula irregular pelo fato de a aluna haver apresentado no ato da matrícula Declaração expedida pelo Centro de Educação Profissional Irmão Mário Cristóvão, de Curitiba, com conclusão do Curso de Técnico em Enfermagem em dezembro de 2004”*. Informa ainda, que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 2º Grau (fls. 6), do curso Técnico em Enfermagem (fls. 8) e da Especialização Técnica em Enfermagem do Trabalho (fls. 9), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados naquela Coordenação.

3. Analisando os documentos escolares, constata-se que:

- a Escola Vicentina Técnica de Enfermagem Catarina Labouré, de Curitiba, ofertou o curso Especialização Técnica em Enfermagem do Trabalho no período de 14/02/2005 a 05/07/2005, sob a égide da Resolução n.º 3276/04 com base no Parecer n.º 430/04-CEE. A aluna integralizou o currículo do referido curso, conforme registros contidos no Histórico Escolar expedido pela Escola em 13/07/2005 (fls. 9);



PROCESSO N.º 812/05

- o Centro de Educação Profissional Irmão Mário Cristóvão, de Curitiba em 26/01/05, declara à *“Escola Técnica de Enfermagem Catarina Labouré, que ADRIANA VIEIRA MOURA DA SILVA (...) concluiu a Habilitação em Técnico em Enfermagem em dezembro de 2004”* (fls. 7).

- Entretanto, do Histórico Escolar expedido em 22/03/05, pelo C.E.P. Irmão Mário Cristóvão, de Curitiba, consta que tanto a conclusão do Estágio Supervisionado como o término do curso Técnico em Enfermagem, autorizado/reconhecido pela Resolução n.º 2417/2001, coincide com a data da expedição deste histórico. Comprova daí que a aluna só concluiu o curso em 22/03/05, diferentemente da data, dezembro de 2004, constante da Declaração do C.E.P. Irmão Mário Cristóvão, de Curitiba (fls. 7 e 8).

- Conclui-se que de quase cinco (5) meses de funcionamento do curso de Especialização Técnica (14/02/05 a 05/07/05), a aluna frequentou mais de um (1) mês em situação irregular.

4. Pelo artigo 5º da Deliberação n.º 02/04-CEE, o curso de Especialização Técnica é destinado *“para aqueles que tiverem concluído o Ensino Médio e uma habilitação em curso de Educação Profissional”* Técnica.

Assim sendo, o recebimento da matrícula pela Escola Vicentina Técnica de Enfermagem Catarina Labouré, de Curitiba ocorreu conforme a legislação em vigor.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, a irregularidade constatada nos estudos de Especialização Técnica em Enfermagem do Trabalho, realizados por Adriana Vieira Moura da Silva no período de 14/02/05 a 22/03/05, não pode ser atribuída à Escola Vicentina Técnica de Enfermagem Catarina Labouré, de Curitiba, uma vez que a aceitação da matrícula ocorreu, tendo em vista uma declaração equivocada da Secretaria do Centro de Educação Profissional Irmão Mário Cristóvão, de Curitiba, instituição credenciada e curso autorizado/reconhecido pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná, de que a aluna concluíra a Habilitação Técnico em Enfermagem em dezembro de 2004.

Considerando que a aluna integralizou tanto o currículo da Habilitação Técnico em Enfermagem como o do curso de Especialização Técnica em Enfermagem do Trabalho, somos pela convalidação dos estudos realizados, concomitantemente, no período de 14/02/05 a 22/03/05, conforme registros constantes dos Históricos Escolares fazendo menção a este Parecer na documentação escolar da aluna.

Alerta-se ao Centro de Educação Profissional Irmão Mário Cristóvão, de Curitiba, que é responsabilidade da Direção, a expedição de documentos escolares com dados fidedignos à vida escolar do(a) aluno(a).



PROCESSO N.º 812/05

Encaminhe-se o Processo n.º 812/05 à SEED, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 08 de novembro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de novembro de 2005.